



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## LEI Nº. 843/1993

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

### LEI:

**ART. 1º.** – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**ART. 2º.** – O projeto de Lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e ao disposto nos artigos 165, parágrafos 5º., 6º., 7º. e 8º., da Constituição Federal, artigo 116, inciso I, II e III, parágrafos 1º. e 2º. da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

**ART. 3º.** – A Proposta orçamentária para 1994 conterá as prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

**ART. 4º.** – Os valores da despesa e receita, serão orçados segundo os preços vigentes em agosto de 1993, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou outro critério que estabeleça.

**ART. 5º.** – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação pertinente.

**PARÁGRAFO 1º.** – Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**PARÁGRAFO 2º.** As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

**PARÁGRAFO 3º.** – O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

**PARÁGRAFO 4º.** – O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência.

**PARÁGRAFO 5º.** – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências,



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**ART. 6º.** – A Proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

**ART. 7º.** – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município elaborará a Proposta Orçamentária de acordo com as normas estabelecidas no Anexo desta Lei, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

**ART. 8º.** – A manutenção de atividades, bem como a conservação e reparação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

**ART. 9º.** – Os projetos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

**ART. 10.** – O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas do Governo para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município.

**ART. 11.** – As despesas de pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços e obras públicas.

**ART. 12.** – Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**ART. 13.** – As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, art. 38 das disposições constitucionais transitórias e artigo 233 da Lei Orgânica do Município.

**PARÁGRAFO 1º.** – Se a respectiva despesa exceder o limite previsto nestes artigos, deverá o Município retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**PARÁGRAFO 2º.** – A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” do artigo 13.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 14.** – O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas de classes educacionais sem fins lucrativos.

**ART. 15.** – As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo, justificando as modificações propostas.

**ART. 16.** – A Lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994.

**ART. 17.** – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, deverá explicitar: a) denominação da empresa; b) tipo de investimento; c) valor do investimento; d) recursos próprios – operações de crédito – do tesouro Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação do município serão programados com as dotações previstas no orçamento fiscal.

**ART. 18.** – Os orçamentos das empresas municipais que observam as normas da Lei Federal nº 4.320/64.

**ART. 19.** – O Prefeito enviará a proposta orçamentária à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, que o apreciará até o encerramento da sessão legislativa.

**ART. 20.** – Será elaborado para os Fundos Municipais, Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará fontes de recursos financeiros, determinados na Lei de Criação, com as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**ART. 21.** – As receitas e despesas dos Fundos Municipais, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral do Município.

**ART. 22.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 15 de Junho de 1993.

Gilberto Berguio Martin  
Prefeito Municipal

David Maireno  
Secretário Municipal de Fazenda

João Sabaini  
Secretário Municipal de Administração

**Projeto nº. 09/1993.**

**Autor: Executivo Municipal.**